



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.001932/2003-54  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.224 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.**

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 128.260, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário para: (a) que sejam compensados os valores dos indébitos apurados pelo Fisco com os débitos subsequentes apurados no auto de infração; (b) excluir do lançamento de ofício os valores declarados em DCTF; e (c) excluir a exigência relativa ao mês de junho de 2001.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002*

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*Comprovada a extinção de parte do crédito tributário lançado pelo pagamento ou pela compensação regularmente efetuada, tais valores devem ser excluídos do lançamento de ofício.*

*CRÉDITO TRIBUTARIO. DCTF*

*Consoante comando do art. 23 da IN SRF n.º 210/2002, vigente à época dos fatos, no caso de compensação indevida de tributo, somente nos casos em que não tiver sido objeto de lançamento de ofício ou de confissão em DCTF deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.*

*EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM VALORES SUPERIORES AO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.*

*O art. 165 do CTN determina que os valores recolhidos a maior que o devido serão objeto de restituição, independente de prévio requerimento do sujeito passivo.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs embargos contra o r. acórdão, alegando contradição, pois traz que a relatora do acórdão recorrido partiu do pressuposto de que o presente

caso trata de lançamento de valores já declarados em DCTF e que não foram homologados pela fiscalização. O que estaria em contradição com a matéria fática arrolada no auto de infração e do relatório fiscal, haja vista que o presente processo trata apenas das diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte em DCTF (ou seja, o que não foi declarado em DCTF) e o que realmente é devido do ponto de vista da fiscalização.

Apreciados os Embargos de Declaração pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolheu-se parcialmente os embargos para excluir da fundamentação do voto o trecho relativo a DCTF rerratificando o decidido no acórdão 202-19.268.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- É temerário o cancelamento do lançamento efetuado corretamente pela autoridade fiscal sob a justificativa ilegítima de que houve confissão da dívida pelo contribuinte nas DCTFs, principalmente quando o saldo a pagar é igual a zero;
- É inelutável o prejuízo em potencial que o Fisco pode sofrer sem a garantia do lançamento sobre crédito tributário apurado e não pago;
- A partir do artigo 18 da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03 e, posteriormente, da IN SRF 482/04 (artigo 9º, §1º), as DCTF's, inequivocamente, passaram a ser instrumento de confissão de dívida, devendo a fiscalização encaminhar para inscrição DAU tanto o "saldo a pagar" como as "diferenças apuradas" em auditoria de DCTF.
- No presente feito, porém, as DCTF's foram apresentadas antes do advento das legislações supracitadas, razão pela qual era necessário o lançamento;
- O acórdão recorrido determinou, de ofício, independentemente do procedimento legal, a compensação dos valores recolhidos a maior no período lançado.

- Para tanto, fundamenta-se no artigo 165 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o pagamento indevido ou a maior deverá ser restituído, independentemente de requerimento do sujeito passivo.
- Nada obstante, os ilustres Conselheiros não observaram que o referido artigo trata da RESTITUIÇÃO, sendo que o presente feito versa sobre COMPENSAÇÃO. E para compensação, existe dispositivo específico regulando a matéria.

Em Despacho às fls. 2333 a 2337, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à possibilidade de se determinar compensação de crédito tributário com indébitos, invocada em sede de defesa, sem prévio processo administrativo.

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, trazendo, entre outros, que:

- Protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Taubaté petição noticiando o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.03.002341-2, que assegurou à embargante o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS com base na Lei 9.715/98 (alíquota de 0,65% sobre o efetivo faturamento), afastando-se as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, bem como requerendo a adequação do lançamento fiscal à decisão final transitada em julgado, com a apuração do valor eventualmente ainda devido a título de PIS, nos termos da Lei 9.718/98, considerando os critérios acolhidos pela DRJ e por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o que poderá restar integralmente prejudicado o julgamento dos presentes Embargos de Declaração e do recurso especial da Fazenda Nacional;
- É necessário a apreciação da petição, com o fim de apurar o valor ainda eventualmente devido nos termos da decisão final transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 1999.61.03.002341-2, vez que o acórdão embargado reconhece: (i) o direito de que seja efetuada de ofício a compensação dos valores recolhidos a maior que o devido; (ii) o erro

material da decisão recorrida quanto ao valor relativo ao mês de junho/01 - d e R\$ 101.237,46; (iii) o direito ao abatimento dos valores cujas compensações não foram homologadas parcialmente quando reconhece expressamente que *“a parcela do crédito tributário lançado que constar de DCTF e de Declaração de Compensação, a qual tenha sido homologada somente parcialmente, deverá ser exigida no âmbito do processo administrativo que as administra.”*

Contrarrrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo em face do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de PIS relativo aos meses de competência de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, em razão de supostas diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor declarado/pago, acrescentando a fiscalização que *“O crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a sua EXIGIBILIDADE SUSPENSA por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 1999.61.03.02341-2 da 2ª Vara Federal – art. 151, inciso II e IV do CTN;*
- O recurso não deve ser conhecido, pois a Fazenda Nacional não logrou êxito em tal intento uma que a matéria de fato e de direito tratada no caso concreto diverge totalmente daquela que se fez objeto do paradigma indicado;
- Quanto à possibilidade de compensação relativamente aos meses em que os valores foram superiores aos exigidos, destaca-se o art. 73 da Lei 9.430/96 e o Decreto 2.138/97.

Em ofício do Auditor Fiscal Gustavo Gomes, foi proposto que, tendo em vista que foram opostos Embargos de Declaração, seja remetido primeiramente para a SACAT para que, como remetente, tome ciência do ofício e, em sequência, ao Conselho de Contribuintes.

A SACAT propôs o encaminhamento dos autos para o CASRF para apreciação dos Embargos de Declaração do contribuinte.

Em Despacho às fls. 2519 a 2521, tem-se que:

“[...]”

*A **petição** protocolada (fls.2352-2354) informa trânsito em julgado de decisão judicial e **requer seja esta petição analisada previamente aos embargos**, visto que estes podem resultar prejudicados da análise daquela.*

*Analizando a petição protocolada e os embargos interpostos, a unidade de origem elaborou informação fiscal (fls. 2438-2440) onde entendeu, que “por intuitiva razão, deva ser dado preferência à apreciação dos mesmos (embargos)” e encaminhou os autos ao CARF para apreciação.*

*Entendo, contudo, que merece análise prévia o requerimento da embargante.*

*Vejamos os seguintes fragmentos que sintetizam as razões da petição citada:*

*Assim, considerando que o Auto de Infração em questão foi lavrado com o objetivo de constituir os créditos tributários de PIS do período de fevereiro/99 a dezembro/2002 com exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança n.º 1999.61.03.002341-2, levando-se em conta a contribuição devida nos termos da Lei n.º 9.718/98, que foi afastada pela decisão transitada em julgado, **requer seja procedida a adequação do lançamento fiscal àquela decisão final, com a apuração do valor devido a título de PIS nos termos da decisão final transitada em julgado.***

...

*Portanto, antes que se determine a devolução do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento dos referidos recurso **faz-se mister a readequação do lançamento nos termos acima expostos, para que se apure eventual saldo***

***devedor ou credor, hipótese em que ficariam prejudicados os recursos interpostos, o que desde já requer.(grifos da petição)***

*Já do relatório do acórdão embargado importa trazer os seguintes excertos:*

*Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/04, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, no total de crédito tributário apurado de R\$ (...) com sua exigibilidade suspensa em virtude de sentença Judicial favorável ao contribuinte e sem a imposição de multa de ofício.*

...

*Os mesmos faturamentos de sucata não foram oferecidos à tributação do PIS. Explicado e justificado parte dos valores que estamos lançando agora.*

***Os outros valores em constituição seriam resultantes de outras receitas que não faturamento, tais como, juros recebidos, ganhos cambiais, etc. Atendendo-se, destarte, ao que estipula a Lei n.º 9.718/98.***

*Contudo. Maxion teve e tem parte de suas obrigações da Contribuição sob tutela judicial, visto ter obtido do Judiciário autorização para recolher PIS somente sobre receitas de vendas.*

...

*Outro Auto, que é este em relato, lançando diferenças oriundas de outras receitas a partir de fevereiro de 1999— que é o cerne do debate judicial. Juntamente com receitas de faturamentos, a partir de junho de 1999, quando se iniciou a dissonância, desconformidade entre fato gerador e valor tributável/pagamento/compensação. impeditiva de qualquer confrontação.*

*Do cotejo do acórdão e da petição retrocitada, abstrai-se que a análise desta tem aparente potencial de alterar o objeto dos recursos interpostos,*

*razão pela qual determino o retorno dos autos a DRF-TAUBATÉ-SP para que esta aprecie a petição protocolada pelo contribuinte.*

*Após, retornem os autos ao CARF, com informação detalhada de eventuais alterações havidas face ao trânsito em julgado da ação judicial que ampara o pleito da requerente, bem como do saldo remanescente ainda em discussão, para apreciação das peças recursais (embargos, se for o caso, e recurso especial da Fazenda na parte em que este teve seguimento admitido).”*

Em ofício, a RFB emitiu Informação Fiscal, após apreciação da petição do sujeito passivo, informando as alterações que devem ser efetivadas no lançamento, em razão do trânsito em julgado da aludida decisão judicial.

Foi apresentada petição pelo sujeito passivo, salientando que em realidade naquele relatório deu-se cumprimento apenas parcial à determinação à fls. 2519 a 2521, requerendo a retificação dos cálculos.

Foi apresentada outra petição esclarecendo que permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo administrativo, uma vez que se encontram pendentes de apreciação pelo CARF (i) a petição em que a recorrente se manifestou quanto ao relatório de fls. 2519/2521; (ii) os embargos de declaração opostos pela ora recorrente em face do acórdão 202-18.899, bem como (iii) o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em Despacho às fls. 2561 a 2566, foram rejeitados o pleito do contribuinte efetuado na petição de fls. 2547/2550 e os embargos de declaração, em virtude da improcedência da alegação de obscuridade, uma vez que os cálculos elaborados pela repartição fiscal não justificam a preocupação que a defesa suscitou nos embargos de declaração.

Foram opostos Embargos de Declaração contra o despacho.

Em Despacho às fls. 2584 a 2586, os novos Embargos de Declaração foram rejeitados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que ressurgiu com a discussão acerca da possibilidade de se determinar a compensação de crédito tributário com indébitos, invocada em sede de defesa, sem prévio processo administrativo, entendo que não devo conhecer do recurso, pois não atendidos os requisitos do art. 67 da Portaria MF 343/15 com alterações posteriores - RICARF/2015.

Ora, importante recordar que a decisão recorrida traz a seguinte ementa:

*[...]*

*EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM VALORES SUPERIORES AO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.*

*O art. 165 do CTN determina que os valores recolhidos a maior que o devido serão objeto de restituição, independente de prévio requerimento do sujeito passivo.”*

O voto condutor da decisão recorrida, para tanto, traz:

*[...]*

*Quanto ao primeiro ponto do mérito, entendo que assiste razão à recorrente, não com fundamento na legislação que reproduz, de vez que o que nela se determina em nada se comunica com os presentes fatos. O fundamento é outro.*

*O art. 165 do Código Tributário determina que o pagamento indevido ou a maior devora ser restituído, independentemente de requerimento do sujeito passivo.*

*Portanto, na apuração de ofício do tributo devido, constatando a fiscalização a existência de recolhimentos efetuados a maior que o apurado como devido em determinados períodos de apuração deve a mesma proceder, de ofício, nos termos do art. 165 do CTN, a compensação com parcelas vincendas do tributo, atualizando o indébito nos termos da legislação de regência, para que reste exigido o valor efetivamente devido. [...]*”

Ou seja, considera que a autoridade fiscal ao constatar a existência de crédito tributário decorrente de recolhimentos pagos a maior que, dever-se-ia, proceder com a compensação de ofício.

O acórdão indicado como paradigma de nº 195-00.018 traz, por sua vez:

- a seguinte ementa:

*“Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF — COMPENSAÇÃO - O débito regularmente declarado, cuja extinção por compensação não foi requerida nos termos das normas que regem o instituto da compensação de tributos federais, deve ser normalmente exigido, mantendo-se o lançamento de ofício efetuado eletronicamente COMPENSAÇÃO - Não pode infirmar o lançamento efetuado o pedido de Compensação apresentado após iniciado e encerrado o procedimento de ofício.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os débitos tributários decorrentes de lançamento de ofício somente podem ser compensados através de regular processo administrativo, falecendo competência aos órgãos de julgamento efetuar de ofício tal compensação, mormente não comprovados a origem e o valor do crédito utilizado.”*

- No voto condutor:

*[...]*

*O contribuinte por seu turno, alega ter havido erro de preenchimento da DCTF sendo que parte do débito tributário teria sido extinto por DARF e parte através da compensação SEM DARF com crédito decorrente de saldo credor de IRPJ de exercícios anteriores.*

*Não assiste razão à interessada.*

*Com efeito, vários são os motivos para que a pretensão da recorrente não possa ser acolhida por este Conselho.*

*Inicialmente verifica-se que a contribuinte teria apresentado declaração retificadora da DCTF após o lançamento de ofício, conforme se constata dos documentos de fls. 22, 38 e 39.*

*Em segundo lugar a contribuinte em momento algum comprova o crédito que alega possuir perante a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), deixando de informar qual o período, natureza e valor dos aludidos créditos de exercícios anteriores.*

*Em terceiro lugar a contribuinte não adotou as cautelas necessárias para que o seu pedido de compensação tivesse trâmite junto à Secretaria da Receita Federal, apresentando o competente pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF 21/97, falecendo competência a este órgão julgador apreciar eventual pedido de compensação.*

*Em quarto lugar, caso os créditos a que alude a contribuinte tenham por origem eventual saldo credor do ano anterior, tais créditos à teor do artigo 6º, § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430/96, só estariam disponíveis para compensação a partir do mês de abril de 1998, não podendo ser opostos aos débitos dos meses de Fevereiro e Março de 1998.*

*Por último, as cópias da escrituração contábil que foram juntadas em seu pedido de reconsideração, que foi acolhido com força de recurso voluntário, não identificam as contas devedoras e credoras que estão sendo utilizadas nos lançamentos contábeis, não se podendo identificar a sua natureza e tampouco respectivos saldos.”*

Vê-se que o acórdão indicado como paradigma traz que o caso em questão decorre de erro de preenchimento da DCTF sendo que parte do débito tributário teria sido extinto por DARF e parte através da compensação SEM DARF com crédito decorrente de saldo credor de IRPJ de exercícios anteriores. Ademais, traz ainda que o pleito do contribuinte não pode ser acatado porque:

- a contribuinte teria apresentado declaração retificadora da DCTF após o lançamento de ofício;
- a contribuinte em momento algum comprova o crédito que alega possuir;
- a contribuinte não adotou as cautelas necessárias para que o seu pedido de compensação tivesse trâmite junto à Secretaria da Receita Federal, apresentando o competente pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF 21/97;
- as cópias da escrituração contábil não identificam a natureza das contas e tampouco os respectivos saldos.

Resta, assim, evidente que não se trata da mesma situação fática do acórdão recorrido – eis que no presente processo a autoridade fiscal constatou o crédito tributário decorrente de pagamento a maior, diferentemente do paradigma.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama